



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2813148 - GO (2024
/0457752-2)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : SERGIO GOMES DE QUEIROZ
ADVOGADO : VALDIR MARTINS PEREIRA - GO056033

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. IMPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência do enunciado de Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de fatos e provas.

2. O recorrido foi denunciado por dupla tentativa de homicídio, mas foi impronunciado em primeira instância por falta de demonstração da materialidade. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás manteve a impronúncia, afirmando que a prova produzida foi insuficiente para fundamentar a pronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de impronúncia por ausência de materialidade delitiva pode ser revista em sede de recurso especial, considerando a incidência da Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de impronúncia foi mantida pelo Tribunal de origem devido à ausência de provas suficientes para demonstrar a materialidade do crime, sendo ônus do Ministério Público comprovar as elementares do tipo penal.

5. O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória, inexistindo nulidade a ser reconhecida no acórdão do Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agrado regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de impronúncia por ausência de materialidade delitiva não pode ser revista em recurso especial quando a análise requer reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 414; CPP, art. 619; CPP, art. 565.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.517.591/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23.04.2024; STJ, EDcl no AgRg no HC 934348/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18.12.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2813148 - GO (2024
/0457752-2)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : SERGIO GOMES DE QUEIROZ
ADVOGADO : VALDIR MARTINS PEREIRA - GO056033

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. IMPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência do enunciado de Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de fatos e provas.

2. O recorrido foi denunciado por dupla tentativa de homicídio, mas foi impronunciado em primeira instância por falta de demonstração da materialidade. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás manteve a impronúncia, afirmando que a prova produzida foi insuficiente para fundamentar a pronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de impronúncia por ausência de materialidade delitiva pode ser revista em sede de recurso especial, considerando a incidência da Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de impronúncia foi mantida pelo Tribunal de origem devido à ausência de provas suficientes para demonstrar a materialidade do crime, sendo ônus do Ministério Público comprovar as elementares do tipo penal.

5. O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória, inexistindo nulidade a ser reconhecida no acórdão do Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de impronúncia por ausência de materialidade delitiva não pode ser revista em recurso especial quando a análise requer reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 414; CPP, art. 619; CPP, art. 565.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.517.591/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23.04.2024; STJ, EDcl no AgRg no HC 934348/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18.12.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ Fl. 449-452, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência do enunciado de Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pelo mesmo óbice previsto na Súmula 7 do STJ, sob o argumento de que o acerto ou desacerto do acórdão demanda incursão no acervo probatório (e-STJ Fl. 401-403).

A parte recorrente pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela apreciação da matéria pelo colegiado (e-STJ fls. 457-464).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Contudo, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

O recorrido foi denunciado pela prática de dupla tentativa de homicídio, nos termos dos arts. 121, "caput", c/c o art. 147, ambos do Código Penal, por fato ocorrido em 6 de julho de 2018.

O acusado foi impronunciado em primeira instância por falta de demonstração da materialidade (e-STJ Fl. 207-210). O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou provimento ao recurso do Ministério Público, mantendo a decisão de impronúncia do réu por ausência de materialidade delitiva. O Tribunal afirmou que a prova produzida foi insuficiente para fundamentar a pronúncia, sendo ônus da acusação provar as elementares do tipo (e-STJ Fl. 337-343). Segue a ementa:

Homicídiosimpletentado.Impronúncia.Apelodaacusação alegando nulidade por ausência do laudo pericial e presença dos requisitos para a pronúncia. (1) A prova produzida não se mostra suficiente para fundamentar a pronúncia, ou seja, as lacunas probatórias não autorizam a admissibilidade da acusação, nem tornam nulo o sumário da culpa, pois é ônus da acusação provar as elementares do tipo. (2) Recurso conhecido e desprovido.

Nas razões do agravo regimental, o Ministério Público do Estado de Goiás limitou-se a reiterar os argumentos já expostos na petição do recurso especial acerca da alegada negativa de vigência aos artigos 563, 564, III, "b", e 619, todos do Código de Processo Penal. Argumenta que houve o requerimento de juntada dos laudos periciais e o deferimento do pedido, contudo não foi realizada nenhuma diligência para a obtenção da prova técnica.

Consta o seguinte no acórdão do Tribunal de origem (e-STJ Fl. 342) :

Nos termos do artigo 414 do CPP, a impronúncia deve ocorrer quando o juiz não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria de crime doloso contra a vida. Importante ressaltar que, no juízo de admissibilidade da acusação, o ordenamento jurídico exige a comprovação da materialidade delitiva, fundada em um juízo de certeza da existência do crime, e a indicação de indícios suficientes da autoria. Ainda que o standard probatório exigido para a pronúncia seja menos rigoroso do que aquele para a condenação (STJ, RHC n. 172.039/CE), compete ao Ministério Público, titular exclusivo da ação penal e do ônus da prova, demonstrar a viabilidade da acusação. No presente caso, não há certeza da existência do crime. As vítimas não foram ouvidas e não foi produzida nenhuma prova técnica apta a comprovar a existência do crime imputado.

A propósito, o Ministério Público ofereceu denúncia sem comprovação da materialidade delitiva. Encerrado o sumário da culpa, nos memoriais orais, requereu a pronúncia do réu nos exatos termos da denúncia (mov. 7, mídia). Assim, como fundamentou a decisão impugnada, “após detida análise dos autos observo que o acervo probatório existente no bojo dos autos não demonstra a materialidade dos delitos, sendo que sequer consta relatório médico, guias de atendimento ou exame de corpo de delito das vítimas. Ademais, sequer as vítimas foram inquiridas, não sendo possível concluir por qualquer lesão” (mov. 3, fls. 208).

No caso, como já exposto na decisão atacada pelo presente agravo regimental, o recurso especial foi na origem inadmitido pelo óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. TIPICIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **No que diz respeito à atipicidade da conduta, em razão da ausência da alegada ausência de dolo, deve-se ressaltar que para afastar a incidência da Súmula 7 desta Corte exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a violação . de lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos (...) 5. Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no AR Esp n. 2.517.591/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em , DJe de 23/04/2024) (destaquei).

Desta forma, inexistente qualquer nulidade a ser reconhecida no acórdão do Tribunal de origem, pois o que busca o recorrente é a rediscussão do contexto fático-probatório a envolver a materialidade dos crimes de tentativa de homicídio.

Sobre a alegação do artigo 619 do Código de Processo Penal, acerca dos pronunciamentos judiciais de caráter decisório, prevalece na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça o critério da fundamentação suficiente e não fundamentação exauriente. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. REJEIÇÃO. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma desta Corte Superior que, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental em habeas corpus, sob a alegação de omissão quanto à fundamentação da decisão de segregação cautelar. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir matéria já decidida, sem a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, conforme o art. 619 do Código de Processo Penal. III. Razões de decidir 3. **Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua,**

obscura, contraditória ou omissa, conforme o art. 619 do CPP. 4. A mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão não é suficiente para o acolhimento dos embargos de declaração. 5. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, não servindo os aclaratórios para rediscussão do julgado. IV. Dispositivo e tese 6. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, sendo necessário demonstrar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. 2. A mera irresignação com o resultado do julgamento não é suficiente para o acolhimento dos embargos de declaração". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no HC 520.357/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10.12.2019; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no HC 759.140/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18.04.2023; STJ, EDcl no AgRg no HC 773.880/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06.03.2023.

(EDcl no AgRg no HC 934348/RS, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, Data do julgamento 18/12/2024, DJEN 23/12/2024). (destaquei).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma do STJ que desproveu agravo regimental. 2. O embargante alega omissão quanto à violação de dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Código de Processo Penal, além de nulidade de prova ilícita e pedido subsidiário de retorno dos autos à origem. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade que justifique a oposição de embargos de declaração. III. Razões de decidir 4. **O acórdão embargado não apresenta os vícios de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade, conforme exigido pelo art. 619 do CPP.** 5. **A fundamentação do acórdão foi suficiente para resolver a matéria, não sendo necessário citar todos os dispositivos legais indicados pela defesa e nem realizar cotejo analítico entre julgados, quando o recurso especial não está pautado em divergência jurisprudencial.** 6. Não se reconhece nulidade a que deu causa a própria parte, conforme o art. 565 do CPP, além de não ter sido demonstrado prejuízo em razão do alegado vício. Pleito subsidiário que não comporta provimento em razão de sua insignificância no julgamento. 7. **A intenção de rediscutir questões já decididas no acórdão embargado é incabível na via dos embargos de declaração.** IV. Dispositivo e tese 8. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: "1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir questões já decididas. 2. Não se reconhece nulidade a que deu causa a própria parte, conforme o art. 565 do CPP, notadamente quando não indicado o prejuízo. 3. A fundamentação do acórdão é suficiente quando resolve a matéria de forma clara e coerente, sem necessidade de citar todos os dispositivos legais indicados pela defesa, e nem realizar cotejo analítico entre julgados, quando o recurso especial não está pautado em divergência jurisprudencial." Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPP, art. 565. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.416.678/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18.06.2024.

(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 2561064/AM, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, Data do julgamento 17/12/2024, DJEN 23/12/2024). (destaquei).

Ao analisar o acórdão do Tribunal de origem no julgamento dos embargos de declaração, é possível verificar que o julgado apresentou uma fundamentação suficiente sobre o tema posto à sua apreciação, inexistindo violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0457752-2

AgRg no
AREsp 2.813.148 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00830920920188090036 8309209

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : SERGIO GOMES DE QUEIROZ
ADVOGADO : VALDIR MARTINS PEREIRA - GO056033

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : SERGIO GOMES DE QUEIROZ
ADVOGADO : VALDIR MARTINS PEREIRA - GO056033

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.